



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000103547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046695-83.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA JORGE BARRETO, é apelada OLIVIA MIRANDA CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1046695-83.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Apelante: Renata Jorge Barreto

Apelada: Olívia Miranda Carneiro

Juíza sentenciante: Larissa Gaspar Tunala

VOTO Nº 31694

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Insurgência da autora em face da sentença de improcedência. Pedido de condenação da ré, por supostamente afirmar ter a autora recebido verbas públicas para defender determinado candidato nas últimas eleições. Não acolhimento. Ré que, em um curto vídeo na sua rede social, em momento algum fez tal acusação. Intenção da apelada de indicar, como exemplo, pessoas que seriam mais alinhadas com o antigo governo e que teriam sumido após o resultado do segundo turno das eleições. Interpretação exagerada do termo 'torneira'. Expressão utilizada pela ré, no contexto, que pode ter vários sentidos, como benefícios indiretos que influenciadores auferem ao realizar postagens mais alinhadas com o pensamento de determinado político em época de eleições. Autora que é pessoa pública, devendo se sujeitar a crítica de terceiros, ainda que mais contundentes, sem poder alegar violação à sua honra ou imagem. Rotulação realizada na internet a partir de determinados assuntos públicos, ainda que de maneira maniqueísta, que também é uma consequência natural de tal exposição. Inexistência de qualquer ilicitude por parte da ré. Não cabimento de multa por litigância de má-fé em desfavor da apelante. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de ps. 120/126, que julgou improcedentes os pedidos da inicial, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora apela a ps. 129/159 alegando, em resumo, que a ré teria maculado sua honra e imagem na sua rede social; que teria acusado a autora de receber dinheiro público para falar bem do governo anterior; que a ré teria sido categórica nesse sentido; que jamais teria sido paga por marca, partido político ou candidato; que o termo torneira estaria vinculado a verbas públicas; e que ré teria gravado um vídeo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acusatório sem provas, para destruir o bom nome, honestidade e credibilidade da apelante.

Contrarrazões foram apresentadas (ps. 165/181).

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Na origem, tratou-se de ação indenizatória por dano moral. Alegou a autora, em resumo, que sua imagem teria sido afetada, na medida em que a ré teria acusado ela de receber dinheiro público do antigo governo e que, após o segundo turno, a “torneira” teria secado. Sustentou que o fato de concordar com algumas políticas econômicas do antigo governo não tornaria ela uma bolsonarista. Pretendeu, com isso, a condenação da ré em danos morais (R\$50.000,00).

Entretanto, não assiste razão à apelante.

No vídeo *integral* indicado pela ré em contestação (cf. ps. 59 e 89/94), com 2min e 48s de duração, fica bem claro que a demandada *não fez qualquer tipo de acusação* no sentido de que a autora teria recebido dinheiro público do governo anterior.

O ponto de vista defendido pela ré (uma influenciadora digital) é de que algumas pessoas mais alinhadas com o antigo governo (como Caio Coppolla e a autora) teriam sumido após o resultado do segundo turno.

E a ré defende seu ponto de vista apontando, por exemplo, a falta de postagens nas respectivas redes sociais pelas duas pessoas mencionadas, após o resultado definitivo das eleições.

Não há como sustentar o pedido indenizatório da autora a partir de uma *interpretação exagerada* de um termo genérico utilizado pela ré, em um vídeo de curta duração.

Como apontado na sentença, “torneira” pode ter diversos outros sentidos, como benefícios indiretos que influenciadores auferem em realizar postagens mais alinhadas com o pensamento de determinado político em época de eleições:

“O subtexto do vídeo em questão pode receber interpretações diversas, como a dada pela própria ré, para a qual a “torneira” significaria os benefícios que os influenciadores recebiam com a viralização de suas postagens e aumento dos acessos durante o período eleitoral. Não há, portanto, como afirmar com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certeza que a ré sugeriu o crime de recebimento ilícito de verbas públicas, uma vez que esses termos sequer foram mencionados por ela em vídeo, sendo possíveis outras interpretações do discurso” (p. 123).

Assim sendo, não há qualquer indicativo de que a expressão utilizada pela ré tenha pretendido indicar o recebimento ilícito de verbas públicas pela autora, como espécie de remuneração pelo apoio político na última eleição.

Além disso, deve-se ressaltar que a autora é pessoa pública, faz diversas postagens em sua rede social (com mais de um milhão de seguidores no Instagram) e também aparece em canais de televisão aberta.

Assim, por ser pessoa pública, deve se sujeitar a crítica de terceiros, ainda que mais contundentes, sem poder alegar violação à sua honra ou imagem.

Relevante, nesse ponto, ressaltar um trecho do voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia no caso das biografias não autorizadas (STF, ADI 4.815/DF):

*“Não ignoro a bisbilhotice e o incômodo do olhar obsessivo do outro sobre a vida de uma pessoa. A vida de todos compõe a sociedade. A vida do outro, singular, deve ser o quanto mais deixada em paz. **Mas quem sai à rua deixa-se ver. Num mundo em que a praça virtual é mais intensa e mostra o que se passa na cama e até debaixo dela, não se há de pretender que o que prega no largo da cidade se queira depois esconder daquele que o tenha encontrado.**”¹*

Ou seja, para utilizar uma expressão popular, “quem está na chuva, é para se molhar”. A partir do momento que a autora escolhe ter uma vida pública, resolve dar opinião na internet e em outros meios de comunicação, deve estar preparada para colher tanto os frutos bons (como contratos de patrocínio, apoiadores etc.), assim como deve estar preparada para coisas indesejadas – como críticas contundentes de pessoas que não concordam com determinando posicionamento da apelante.

Outra consequência natural de tal posicionamento é o de ser identificada, no espectro político, como mais alinhada ao candidato “A” ou “B”. Qualquer pessoa que se proponha a dar opinião sobre assuntos públicos (como economia, reforma trabalhista, privatizações etc.) deve estar preparada a tal rotulação, ainda que, em geral, ela ocorra de maneira bastante maniqueísta.

Em resumo, consequências naturais como essas,

¹ pp. 108-109 do voto.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de quem tem uma vida pública, não podem ser consideradas como violação da honra, nome, imagem e boa fama.

Como constou na sentença:

"Associar um indivíduo a uma ideologia política, ou a um candidato específico, não implica, necessariamente, ofensa que enseje dano moral. Não há nenhum ilícito em associar a imagem de um indivíduo a um candidato, tanto que a própria ré, em depoimento, associou-se a um deles. Definir essa relação como algo pejorativo implica, na realidade, um juízo de valor acerca do próprio candidato, a partir do intérprete, e não como dado da realidade em si" (p. 124).

Com isso, a apelada não cometeu ato ilícito, razão pela qual improcede o pedido de danos morais.

Por fim, não há motivos para condenação da apelante em multa por litigância de má-fé, eis que não configuradas as hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação, majorando-se os honorários advocatícios do patrono da apelada para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator